

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

Acrescente-se art. 12-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 12-1. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11.

.....

§ 10. Desde que autorizado pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, o Estado poderá conceder garantias e contragarantias às operações de crédito interno ou externo realizadas por suas empresas estatais não dependentes, contratadas ao amparo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e das resoluções pertinentes do Senado Federal.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de haver preocupação central dos legisladores em implementar um regime fiscal sustentável, a situação financeira das unidades da Federação em regime de recuperação fiscal por vezes implica redução de sua capacidade de investimento em temas sensíveis e urgentes como inclusão de gênero e economia verde. Tais investimentos podem ser realizados por meio das empresas públicas não dependentes via operações de crédito externo ou interno, sendo o ente federado o contragarantidor perante a União, que concede garantia à operação de crédito, ou o garantidor diretamente junto ao credor.

Como é sabido, as empresas estatais não dependentes têm autonomia orçamentária em relação ao seu ente federado controlador. Em específico, por ser empresa estatal, obedece ao previsto na Lei de Estatais ou, se for o caso, na Lei das

Sociedades Anônimas, por apresentar personalidade jurídica de direito privado. Sua criação decorre de lei autorizada do seu ente controlador, que delimita suas competências e objetivos, a serem constituídos por estatuto próprio.

A Lei Complementar nº 159, de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, em seu art. 8º, inciso XII, vedou à unidade da Federação a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantias, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do regime na forma estabelecida pelo art. 11. O inciso VII deste artigo, revogado pela Lei Complementar nº 178, de 2021, em tese não impedia que o ente ofertasse garantias ou contragarantias às operações de crédito das suas estatais não dependentes, ao dispor que, *enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.*

A presente emenda objetiva trazer de volta tal faculdade aos entes com regime de recuperação vigente, condicionando o exercício desse direito, evidentemente, à análise prévia do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal. Assim, espera-se que os entes possam assumir riscos em financiamentos destinados a novos investimentos sob responsabilidade de suas estatais ao mesmo tempo que não comprometam suas finanças nessas operações em patamares julgados incompatíveis com o esforço fiscal requerido para a retomada da sua sustentabilidade econômico-financeira.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste aprimoramento ao Regime de Recuperação Fiscal, que concilia a busca estatal pelo desenvolvimento socioeconômico com a plena reorganização de sua capacidade financeira.

Sala das sessões de de

Senador Castellar Neto (PP - MG)

